DELIBERAÇÃO AC00 - 1023/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8429/2015
PROTOCOLO	: 1600527
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO	: ANTONIO PORTELA LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – ATO DE NOMEAÇÃO – CONSELHO FISCAL – AUSENTE – REGISTROS CONTÁBEIS AUXILIARES – APURAÇÃO – DEPRECIAÇÕES – REAVALIAÇÕES – INVESTIMENTOS – EVOLUÇÃO DAS RESERVAS – AUSÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO RPPS – INEXISTENTE – REGISTRO CONTÁBIL INDIVIDUALIZADO – CONTRIBUIÇÕES – SERVIDOR – PARTE PATRONAL – AUSÊNCIA – EXTRATO ANUAL – SEGURADO – EMISSÃO – AUSENTE – CONTROLE PATRIMONIAL – REGISTRO – ENTRADA E SAÍDA – PRODUTOS E MATERIAIS – INEXISTÊNCIA – DESPESAS – PAGAMENTO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – MEMBROS DA DIRETORIA – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) ausência do ato de nomeação dos componentes do Conselho Fiscal;
b) ausência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS;
c) ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados;
d) ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais;
e) fornecimento de combustível a membros da Diretoria do Instituto.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coxim, apontados no Relatório de Auditoria nº 58/2014, relativo ao exercício financeiro de 2013, sendo ordenador de despesas o Senhor **Antônio Portela Lima**, Diretor Presidente do referido Instituto, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao diretor presidente à época dos fatos, por infrações às normas legais vigentes; e **impugnação** da quantia de R$ 4.485,92 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), adimplida em combustível para os membros da Diretoria do Instituto sem a comprovação de seu múnus público, bem como a devida prestação de contas, que deve ser devolvida, devidamente corrigida aos cofres do erário municipal; concedendo **60** (sessenta) **dias de prazo** para que o responsável recolha ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos resultados do Relatório de Auditoria nº 58/2014, iniciada no dia 24 de novembro de 2014 no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Coxim/MS, abrangendo o exercício de 2013, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2013 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, assim, foi determinada pelo Conselheiro Relator a intimação ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência (peça digital 02). Como a intimação não foi exitosa (peça digital 04), o jurisdicionado foi intimado por Edital (peça digital 05). O Sr. Antônio Portela Lima compareceu nos autos e apresentou seu comprovante de residência, sem, contudo, se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (peça digital 07).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 21889/2016 (peça nº 14), nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que persistem as seguintes irregularidades: 1. Não foi apresentado à equipe técnica o ato de nomeação dos componentes do Conselho Fiscal (item 4.2); 2. Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (item 5.1.1.a); 3. Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (item 5.1.1.b); 4. Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais, conforme relatado no item 6.3; 5. Fornecimento de combustível a membros da Diretoria do Instituto, conforme relatado no item 12.1. Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 4.2 e 5.1.1.a do Relatório de Auditoria se confundem com matérias apreciadas no processo TC/MS 3902/2014, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência de Coxim relacionadas ao exercício de 2013, sugerimos que as mesmas sejam analisadas apenas no referido processo para que evite a aplicação de dupla penalidade pelos mesmos fatos. Quanto ao item 5.1.1.b do Relatório de Auditoria, a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 apenas exige a Declaração do Gestor de que há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal. A equipe técnica que realizou a Auditoria, por sua vez, verificou in loco o não cumprimento da formalidade exigida em lei, evidenciando-se, assim, a irregularidade. Como no processo em que se analisa a prestação de contas do Instituto de Previdência não se faz essa análise documental, entendemos que a irregularidade indicada pode ensejar a aplicação de multa no presente processo. Quanto aos itens 6.3 e 12.1 do Relatório de Auditoria, permanecem as irregularidades conforme relatado acima. Disponibilizamos, assim, o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer nº 7815/2017 (peça 17), opinou da seguinte forma:

> "1-APLICAR multa ao Senhor Antônio Portela Lima, CPF nº 403.253.501-91, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS (à época), nos incisos I, II, IV, V e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput do artigo 37, c/c os artigos 70, Parágrafo único, e 74, todos da Constituição Federal/88 c/c inciso VII, artigo 1°, da Lei n° 9.717/98 c/c o artigo 18 da Portaria MPS n° 402/08, c/c a Instrução Normativa TC/MS 035/2011 (à época); 2-IMPUGNAR o valor de R$ 4.485,92 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), adimplido em combustível para os membros da Diretoria do Instituto sem a comprovação de seu múnus público, bem como a devida prestação de contas, em infringência ao caput do artigo 37, c/c os artigos 70, Parágrafo único, e 74, todos da Constituição Federal/88, devendo ser devolvido ao erário devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, no prazo regimental balizado pelo Juiz do feito, responsabilizando o Senhor Antônio Portela Lima, CPF nº 403.253.501-91, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS; 3-DETERMINAR que o atual Gestor proceda à adequação necessária no que diz respeito à otimização do Controle Interno no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, cuja averiguação deva se dar através das próximas Auditorias na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012; 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. 5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Não foi apresentado à equipe técnica o ato de nomeação dos componentes do Conselho Fiscal (item 4.2);
- Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como

notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (item 5.1.1.a);

- Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (item 5.1.1.b);
- Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais, conforme relatado no item 6.3;
- Fornecimento de combustível a membros da Diretoria do Instituto, conforme relatado no item 12.1.

Quanto à ausência da Declaração do Gestor de que há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados, detectado no Subitem 5.1.1.b, representa infringência ao inciso VII, artigo 1°, da Lei n° 9.717/98 c/c o artigo 18 da Portaria MPS n° 402/08, c/c a Instrução Normativa TC/MS 035/2011 (à época), fato que impõe, ao Jurisdicionado, a aplicação da sanção prevista nos incisos I, II, IV, V e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Nos Subitens 6.3 e 12.1, a ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais e do descarte de combustíveis, afrontam os artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88, especialmente Parágrafo único do artigo 70.[1]

O valor adimplido em combustível para os membros da Diretoria do Instituto no montante de R$ 4.485,92 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) como demonstrado no item 12.1 do Relatório de Auditoria, sem a comprovação, bem como da devida prestação de contas deve ser devolvido ao erário devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos.

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

[1] Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório de Auditoria nº 58/2014, iniciada no dia 24 de novembro de 2014 no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coxim/MS, abrangendo o exercício de 2013 nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS nº 076/2013 e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Antônio Portela Lima, CPF nº 403.253.501-91, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, à época, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 83, 86, 94, 95 e 96, todos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO** a quantia 4.485,92 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), adimplido em combustível para os membros da Diretoria do Instituto sem a comprovação de seu múnus público, bem como a devida prestação de contas, em infringência ao caput do artigo 37, c/c os artigos 70, Parágrafo único, e 74, todos da Constituição Federal/88; que deve ser devolvida, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal; nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), c/c artigo 172, Inciso II, do Regimento Interno TC/MS; responsabilizando o Senhor Antônio Portela Lima, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI,§1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável e impugnação de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/DSSM